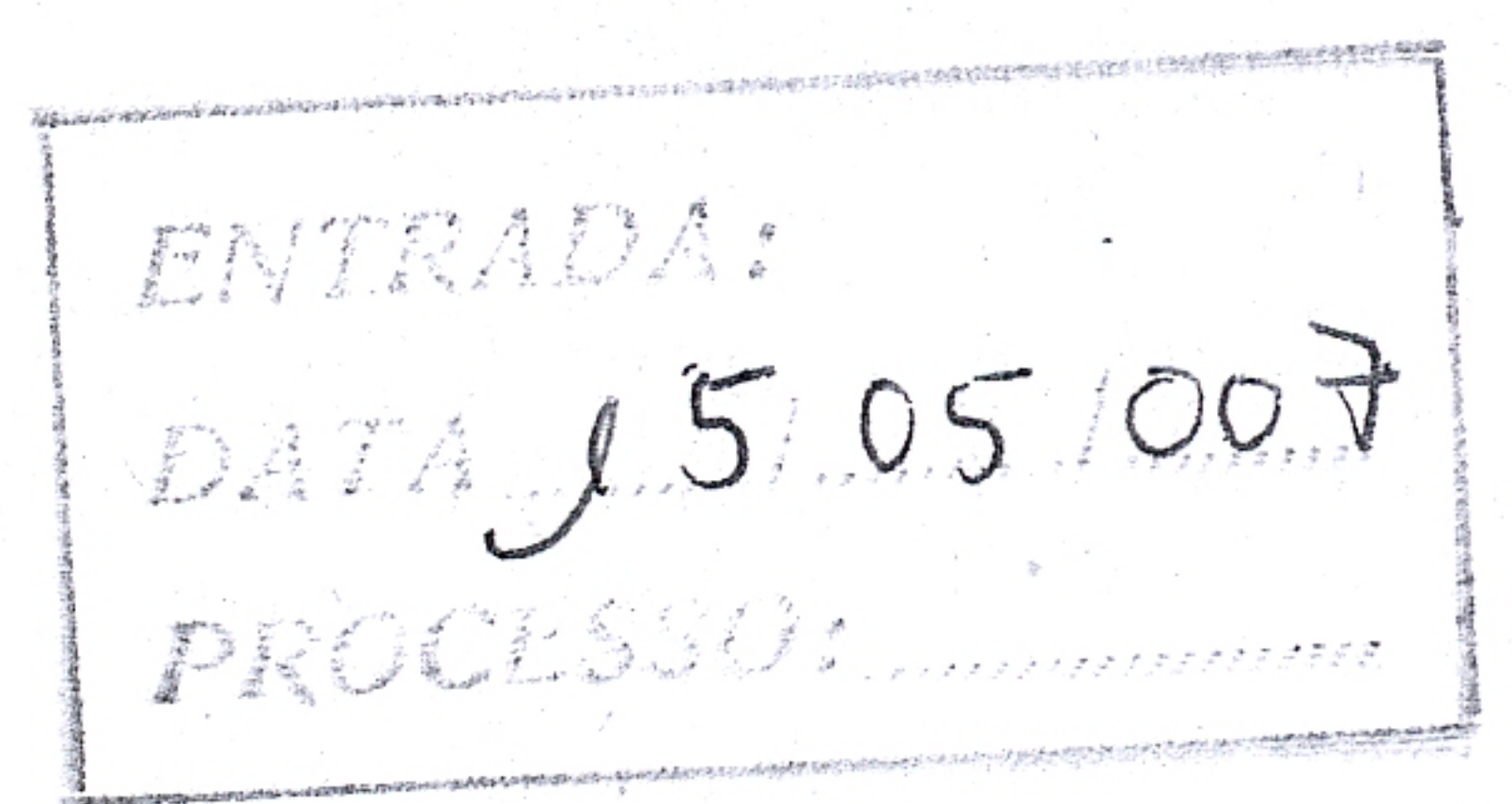




REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Vice-Presidência do Governo  
Direcção Regional de Organização e Administração Pública



Exmº Senhor  
Presidente do Sindicato dos  
Professores da Região Açores  
Av. D. João III, Bloco A, nº 10 – 3º  
9500-310 PONTA DELGADA

Sua Referência

Nº 269-02/2007

Procº

Sua Comunicação de

2007-04-11

Nossa Referência

Nº SAI-VPGR/200/6894

Procº 106-26/08

Data

2007-04-27

**ASSUNTO: EFEITOS DAS FALTAS PARA ASSISTÊNCIA A MEMBROS DO  
AGREGADO FAMILIAR, PREVISTAS NO ARTIGO 110º DA LEI Nº 35/2004,  
DE 29 DE JULHO, PARA OS TRABALHADORES SUJEITOS AO REGIME DA  
FUNÇÃO PÚBLICA**

Com referência ao assunto em epígrafe, informo V. Exª o seguinte:

1. O nº 5 do artigo 110º da Lei nº 35/2004, de 29 de Julho, ao dispor sobre os efeitos das faltas para assistência a membros do agregado familiar, apenas determina que se lhe aplica o nº 2 do artigo 109º do mesmo diploma, isto é, estas faltas contam para antiguidade na carreira e na categoria, à semelhança do que sucede com as faltas para assistência a menores, sendo esta lei omissa no que diz respeito aos restantes efeitos destas faltas, designadamente quanto à retribuição e subsídio de refeição.
2. Através da Circular nº SAI-VPGR/2006/74, de 22 de Fevereiro, determinou-se que as referidas faltas deverão considerar-se, face à actual legislação, equiparadas às faltas para assistência a filhos menores de 10 anos, previstas no artigo 40º da Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho.
3. O artigo 50º da Lei nº 99/2003, de 27-08, dispõe sobre o "Regime das licenças, faltas e dispensas", quer no âmbito do regime da função pública, quer no do regime da segurança social, determinando que as faltas para assistência a menores não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas como prestação efectiva de serviço, salvo no





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Vice-Presidência do Governo  
Direcção Regional de Organização e Administração Pública

respeitante à retribuição, encontrando-se a matéria referente às faltas para assistência a menores regulamentada, respectivamente, nos artigos 109º e seguintes e 103º e seguintes da Lei nº 35/2004, de 29-07.

4. No respeitante ao regime da função pública, conclui-se que estas faltas são igualmente consideradas como prestação efectiva de serviço, relevando para antiguidade na carreira e categoria, determinando a perda do vencimento de exercício nos primeiros 30 dias de ausência, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, isoladamente ou em conjunto com as faltas que legalmente implicam esse desconto, na sequência do disposto no nº 5 do artigo 112º da Lei nº 35/2004, de 29-07, implicando igualmente a perda do subsídio de refeição, conforme resulta expressamente do nº 3 do artigo 113º desta Lei.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL

Victor Jorge Ribeiro Santos